



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014849-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante BRUNO DE CARVALHO ZARANTONELI, é agravada RENATA CHU ZARANTONELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.014.849-69.2025.8.26.0000

Agravante: BRUNO DE CARVALHO ZARANTONELI

Agravado: RENATA CHU ZARANTONELI

Comarca: ATIBAIA

Voto n.º 56.748

Agravo de instrumento. Ação de divórcio cumulada com dissolução de sociedade e apuração de haveres. Fase de liquidação de sentença. Decisão que acolheu o valor dos honorários periciais estimado pelo “expert”, determinando-se o depósito no prazo de 15 (quinze) dias. Pretensão de redução do “quantum” fixado. Conforme cediço, o Código de Processo Civil não estabelece parâmetros específicos para tal fixação, devendo o magistrado se guiar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Observando-se o caso concreto, foi reconhecida a complexidade dos trabalhos, a necessária especialidade do perito, bem como a multiplicidade de elementos a serem analisados, o que justifica os valores apresentados. Insurgência do agravante que se pauta exclusivamente no descontentamento para com resultado diverso daquele que esperava. Decisão mantida. Recurso desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de pág. 1.729, dos autos de origem, que denegou o pedido de redução dos honorários periciais estimados pelo *expert*.

Alega o agravante, em síntese, que houve *error in judicando* pela r. decisão, ao não “comparar a complexidade do caso e o volume de trabalho necessário para descortinar as questões postas com a proposta apresentada pelo i. *expert*”. Afirma que o caso versa sobre apuração de haveres de pequena empresa de construção civil, restando ausente complicações no cotidiano contábil que justifiquem a quantidade de horas estimada pelo perito. Requer o provimento do recurso para a redução dos honorários periciais ao patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Processado o agravo sem a outorga de efeito suspensivo, pág. 08.

Devidamente intimada, a agrava deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de resposta, conforme certificado à pág. 10.

É o relatório.

2. A r. decisão merece ser mantida.

Consigna-se, de proêmio, que nem o agravante, nem à r. decisão agravada, foram apresentados os valores discutidos de honorários periciais, os quais, à manifestação de págs. 1.714/1.717, foram estimados em R\$ 17.680,00 (dezessete mil, seiscentos e oitenta reais).

O cerne recursal está adstrito à possibilidade de redução dos honorários periciais fixados à origem.

Conforme cediço, o Código de Processo Civil não estabeleceu nenhum parâmetro para o arbitramento dos honorários periciais, de modo que o magistrado deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a fixação de um valor justo que remunere os serviços prestados, levando em conta a natureza e a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo despendido para a elaboração do laudo e o lugar da prestação do serviço, sem onerar, por outro lado, demasiadamente as partes.

Isso porque, muitas vezes, a prova pericial é essencial para a elucidação da controvérsia, sendo necessário o auxílio do perito para a análise das questões postas pelas partes.

No caso em exame, malgrado a parte agravante afirme a desproporcionalidade de horas estimadas para a perícia em comento, a d. Juíza *a quo*, ao observar a proposta apresentada pelo i. perito, sopesando-a com a complexidade dos trabalhos, a necessária especialidade do profissional, bem como a multiplicidade de elementos a

serem analisados, entendeu pela proporcionalidade e razoabilidade do numerário, nos termos da manifestação de págs. 1.714/1.717.

Importante considerar, ademais, que a redução demasiada dos honorários poderia acarretar uma perícia insuficiente ou insatisfatória para o deslinde do feito. E, na hipótese dos autos, não se revela extremamente exorbitante o valor apresentado nem a quantidade de horas estimadas.

Nesse sentido, a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou honorários periciais em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela cautelar antecedente. O autor questiona a composição dos honorários, alegando que grande parte do valor se refere a despesas do perito como trabalhador autônomo. 2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários periciais homologados são proporcionais e razoáveis, considerando a complexidade do trabalho e as despesas do perito. 3. O Código de Processo Civil não estabelece parâmetros específicos para honorários periciais, devendo o magistrado se guiar pelos princípios da

razoabilidade e proporcionalidade. 4. A análise do caso revela que o valor da hora técnica já inclui custos inerentes à profissão, e a quantidade de horas estimadas é justificada pela complexidade do trabalho, que envolve a análise de duas cartas-patentes e 100 (cem) quesitos. 5. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2291922-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

Ação cominatória – obrigação de não fazer – cumulada com pedidos de índole indenizatória, fundada em alegada violação de marca. Decisão de arbitramento de honorários periciais. Agravo de instrumento da autora. Cabimento. Embora o tema do recurso não esteja inserido no rol do art. 1.015 do CPC, seu não conhecimento resultaria na apreciação da questão somente quando do julgamento de apelação (§ 1º do art. 1.009 do CPC), podendo vir a suceder, naquele momento futuro, anulação de vários atos processuais. Necessária, assim, interpretação ampliativa do art. 1.015 em tela, segundo o critério da "taxatividade mitigada" (STJ,

REsp's repetitivos 1.704.520 e 1.696.396, NANCY ANDRIGHI). Prevalência dos princípios da efetividade e da economia processuais. A fixação dos honorários do perito deve levar em consideração as condições financeiras das partes, a complexidade do trabalho e o tempo despendido para realização da prova. Valores fixados, no caso concreto, que se mostram adequados consoante esses parâmetros. Manutença da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2188307-69.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2021; Data de Registro: 02/12/2021)

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

B354